



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002035/93-04  
Recurso nº. : 13.831  
Matéria : IRPF - EXS: 1990 e 1991  
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECI-  
FE - PE  
Interessada : ADELMY LYRA LIMA  
Sessão de : 20 de março de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.306

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO -  
Tendo a autoridade recorrida exonerado o crédito tributário pela análise  
das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso  
interposto.

ARBITRAMENTO - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - O lucro arbitrado  
atribuído a acionista de sociedade anônima submete-se à tributação  
exclusivamente na fonte à alíquota de 30% (trinta por cento).

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.,

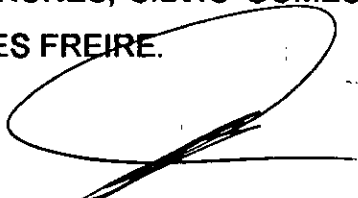
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA  
SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA  
DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE  
SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002035/93-04  
Acórdão nº. : 103-19.306  
Recurso nº. : 13.831  
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECI-  
FE - PE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, tendo em vista a exoneração do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 115/127.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL, na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980. O processo principal original está cadastrado sob o nº 10410.002034/93-33, tendo sido objeto do recurso de ofício de nº 115.855, dada a exoneração de parte do crédito tributário ali constante, relativo à aplicação de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária.

3. A contribuinte não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 50/57, em 07/03/94, alegando, em síntese, que:

a) por se tratar de tributação reflexa, o procedimento contra a pessoa física fica na dependência do resultado do procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica;

b) antes de julgada procedente a ação fiscal contra a pessoa jurídica, em última instância administrativa, não se pode cogitar da distribuição de lucros nas pessoas físicas, porque o fato gerador ainda não ocorreu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002035/93-04  
Acórdão nº. : 103-19.306

c) o lucro arbitrado não se presume distribuído aos seus acionistas, porque este procedimento é apenas para as sociedades não anônimas ( art. 403 do RIR/80);

d) por se tratar de sociedade anônima, o procedimento é o previsto no parágrafo único do referido artigo, isto é, tributação exclusiva na fonte à alíquota de 30%.

4. A autoridade de primeira instância julgou improcedente o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE - MOMENTO DA LAVRATURA - O auto de infração decorrente deve ser lavrado logo após a lavratura do auto de infração do qual decorre.**

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ARBITRADO. SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE - A tributação do lucro arbitrado a acionista de sociedade anônima é efetuada na fonte.**

**LUCRO ARBITRADO - PRÓ-LABORE - VALORES CONHECIDOS - A remuneração do administrador da pessoa jurídica submetida ao arbitramento do lucro, será tributada pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos."**

6. As razões adotadas pela mencionada autoridade julgadora, para afastar o crédito tributário são as seguintes:

**"Em outro ponto de sua impugnação, o contribuinte afirma que, no caso de sociedades anônimas, o lucro arbitrado não se presume distribuído aos seus acionistas porque este procedimento só é válido para as**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002035/93-04  
Acórdão nº. : 103-19.306

sociedades não anônimas ( artigo 403 do RIR/80) e que o procedimento correto no caso de sociedades anônimas está previsto no parágrafo único do artigo 403 do RIR/80".

Na verdade, o lucro arbitrado também é atribuído ao acionista de sociedade anônima nos termos do já mencionado artigo 403 do RIR/80.

Ocorre que essas sociedades normalmente possuem um número tal de acionistas que dificulta a cobrança individualizada. Assim, o legislador julgou mais conveniente a tributação na fonte, como determina o artigo 9º, § único, do Decreto-lei nº 1.648/78, matriz-legal do parágrafo único do artigo 403 do RIR/80. Portanto, não está correto o procedimento adotado pela fiscalização com relação à distribuição do lucro. A tributação deveria ter sido efetuada sobre a pessoa jurídica e seria muito mais gravosa. No entanto, o lançamento já não pode ser corrigido tendo em vista o instituto da decadência do direito de lançar.

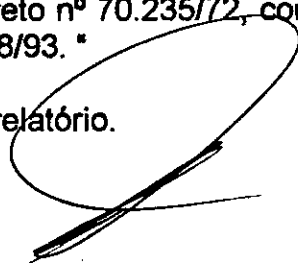
Analisando a descrição dos fatos e o enquadramento legal, à folha 46, verifica-se que também foram objeto da autuação as retiradas a título de pro-labore, cuja tributação se fez com base no § único do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.648/78, matriz legal do parágrafo único do artigo 404 do RIR/80, expressamente mencionado pela fiscalização.

Entretanto, este dispositivo só pode ser aplicado quando desconhecidos os valores da remuneração, o que não é o caso, uma vez que o próprio contribuinte já declarara tais rendimentos, existindo, inclusive, no processo o comprovante da fonte pagadora relativo ao ano-base de 1989 (cópia à folha 06), cujos valores coincidem com aquele constante da declaração ( cópia à folha 27 - verso).

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO ADMINISTRATIVA, para determinar o cancelamento do Auto de Infração à folha 45.

Desta decisão recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo primeiro da Lei nº 8.748/93. \*

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002035/93-04  
Acórdão nº. : 103-19.306

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10410.002034/93-33 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL.).

Segundo o documento de fls. 46 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - a exigência fiscal foi calculada tendo em vista as disposições contidas nos arts. 29, § 8º, 34, I, 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e no art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88.

Os arts. 403 e 404 do RIR/80 estão assim redigidos:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º).

**Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30% (trinta por cento), devendo o imposto ser recolhido no prazo fixado pelo Ministro da Fazenda, contado a partir da notificação do arbitramento pela autoridade lançadora (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º, § único, e Decreto-lei nº 1.695/79, art. 1º).**

Art. 404 - A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 será computada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002035/93-04  
Acórdão nº. : 103-19.306

na cédula C da declaração de rendimentos **pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos** (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 10).

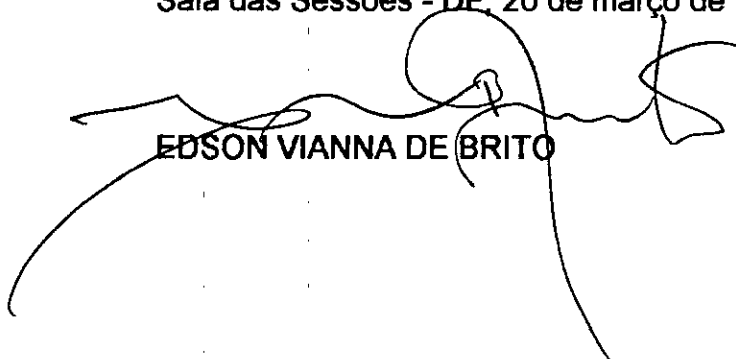
Parágrafo único - **Quando desconhecidos os valores da remuneração**, será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 10, § único):

(...)” (grifamos)

Confrontando-se o texto contido nos dispositivos acima transcritos com os elementos constantes dos autos, verifica-se a correção do procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, ao determinar o cancelamento do Auto de Infração de fl. 45, tendo em vista a aplicação incorreta do dispositivo legal relativo à determinação do imposto de renda devido, em razão da distribuição automática da parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, da qual a recorrente é acionista.

Meu voto, portanto, é no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DE, 20 de março de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO

